



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 302-31.909

Recurso n.º 109.495 - Proc. 10845/008117/86-61

Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido a DRF - SANTOS

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria importada e transportada a granel. Aplicada a I.N. nº 12/76 da SRF para fins de cancelamento do crédito tributário. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir a responsabilidade do transportador, na forma da IN/SRF nº 12/76, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos: a) o Conselheiro José Mário Ribeiro da Costa, relator, que manteve em parte a exigência, tendo por caracterizada a falta de 6.677 kg do material, correspondente à diferença entre a quantidade manifestada e a existente a bordo na chegada do navio; b) os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, José Sotero Telles de Menezes e Durval Bessoni de Melo, que consideraram ocorrida uma falta de 29.577 kg, estendendo a responsabilidade do transportador em relação, inclusive a 11.450 kg, remanescentes dos tanques de bordo após a descarga. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1990.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado

César Palmieri Martins Barbosa
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1991

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.417.

V.V.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares e
Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE ~~CONTRIBUÍNTES~~ - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.495 - ACÓRDÃO Nº 302-31.909

RECORRENTE: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Herman Shulte, entrado em 4/3/86, foi apurada a falta de 66.931 kg de manômero de cloreto de vinila (granel líquido), já deduzida a franquia prevista na I.N. nº 095/84. (manifestado - 3.450.000 kg; Descarregado - 3.365.819 kg; Falta bruta - 84.181 kg; Franquia - 17.250 kg.) Em consequência foi lavrado o Auto de Infração nº 167, de 15.9.86, exigindo o Imposto de Importação correspondente àquela falta.

Anteriormente, em 30/7/86, foi protocolizada na DRF/Santos, sob nº 202986, comunicação feita pela ora Recorrente, da falta de 84.181 kg do produto em causa, com base na IDFA nº 5763, da CODESP, datada de 2/5/86.

Às fls. 14, consta o Termo de Responsabilidade nº 00007/86, de 2/1/86, pelo qual a Transchem Agência Marítima Ltda. se responsabiliza por todas as infrações em que incorrerem as embarcações de seu agenciamento, inclusive, pelo pagamento dos tributos e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas.

Inconformada com a exigência consubstanciada no Processo nº 10845.008117/86-61 (A.I. nº 167), a ora Recorrente ofereceu Impugnação de fls. 16/19, alegando em seu favor o seguinte:

- a) que a falta apurada do produto se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo Laudo Técnico do I.N.T. nº 1413/81, de 3/3/82 (produto ácido ortofosfórico) e acatamento desse Laudo é impositivo, por força do disposto no art. 30 do Decreto nº 70.235/72;
- b) o entendimento do então T.F.R. no AC nº 55.872, que confirmou sentença que negou a existência de responsabilidade do transportador pela perda considerada normal de CLORETO DE VINILA, durante transporte marítimo;
- c) entendimento do então T.F.R. no AC nº 49.129-TJ, reconhecendo que a franquia admitida para sebo bovino a granel, transportado por via marítima é de 5%;

uy.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- d) necessidade de ser oficiado à CODESP para que a mesma informe quais os meios utilizados para obter os dados constantes da IDFA nº 5763;
- e) necessidade de ser juntado o Certificado de Ullagem correspondente;
- f) necessidade do Assistente Técnico designado pela DRF responder 5(cinco) questões relacionadas com: 1) o momento das medições; 2) a suscetibilidade de quebra natural, do produto em tela; 3) as peculiaridades/características do produto, capazes de influenciar nos resultados apurados nos tanques do Importador; 4) a precisão dos métodos utilizados e a margem que deve ser considerada normal; e 5) outras informações técnicas capazes de esclarecer melhor o assunto;
- g) necessidade de ser o processo enviado ao I.N.T., para fornecimento de Laudo/Parecer sobre o CLORETO DE VINILA, caso os elementos anteriores não sejam suficientes para elucidar a questão. Deferidas as providências solicitadas nas letras "c", "d", e "e", às fls. 31, o Engenheiro certificante da arqueação de tanques, esclareceu que sua função "é de acompanhar esse trabalho junto a firma especializada que o executa verificando a acuracidade com que essas medidas são efetuadas, bem como os meios utilizados", trazendo aos autos o Relatório de Ullagem nº 6953-7020, e correspondente Certificado de Quantidade nº 6953-7020, expedidos pela SGS do Brasil S.A. (fls. 32/40). Pelo Relatório de Ullagem (fls. 33), verifica-se que foram encontrados, antes da descarga, 3.414.623 kg, que em relação à quantidade manifestada, apresentava uma quebra de 1,03%, enquanto às fls. 34, consta haver permanecido na embarcação, após a descarga, 11.450 kg, equivalente a 0,331884%. Juntou ainda "Literatura Técnica" acerca do produto (fls. 41/44).

Às fls. 45/47, a CODESP informa que "os dados contidos na I.D.F.A. nº 5763, de 02.05.86, emitida para o navio "HERMANN SCHULTE", de 04.03.86, foram obtidos através do confronto entre o pedido no Manifesto e o resultado apresentado pela CPC-Cia. Petroquímica de São

Uy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Paulo, pelo Certificado de Arqueação de Carga Líquida".

Após essas diligências a ora Recorrente foi cientificada das providências, abrindo-se-lhe oportunidade de complementar sua defesa.

Às fls. 53/57, trazem o Aditamento da Impugnação de fls. 16/19, alegando o seguinte:

- a) que "o sr. Perito nomeado pela Repartição faltou aos seus mais elementares deveres, A função do perito não é apenas acompanhar as medições realizadas, mas sim, realizar, essas medições (em conjunto) com todos os participantes da "VISTORIA";"
- b) que o "LAUDO" do Perito deve ser devidamente FUNDAMENTADO e, sendo técnico, "vale pela força da sua FUNDAMENTAÇÃO e não pela Autoridade do Perito";
- c) que a afirmação do Perito, contida às fls. 31, no que respeita a natureza de suas funções "é inverídica na medida em que consta do LAUDO SGFA nº 00190 (fls. 10) NA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS (quadro 05): MEDIÇÃO DOS TANQUES DE BORDO E DE TERRA NO SENTIDO DE APURAR O RESULTADO DA DESCARGA DO PRODUTO VINDO PELO NAVIO HERMANN SCHULTE";
- d) que é estranho o fato do Perito estar de posse do "CERTIFICADO DE QUANTIDADE elaborado pela S.G.S. DO BRASIL S/A, pois esse documento pertence ao importador, devendo o Sr. Perito (se é que participou das medições/esteve presente) elaborar seu próprio LAUDO";
- e) que considera "a LITERATURA TÉCNICA juntada ao processo pelo sr. Perito", em inglês, "imprestável, de nenhuma valia, pois um assunto técnico em língua estrangeira, requer um tradutor especializado e deveria estar acompanhada da respectiva tradução consoante dispositivo contido no art. 156 do Código de Processo Civil";
- f) que a CODESP informou às fls. 45 do processo que "não participa das medições, nem acompanha as operações de embarque/descarga dos navios com graneis líquidos, embasando a IDFA em informações de terceiros, ou seja, do importador, no caso em tela pelo CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA SÃO PAULO;

ly

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- g) que "esse fato é inconcebível, constitui-se num dos maiores absurdos pois a D.R.F. embasa a CONFERÊNCIA FISCAL DE MANIFESTO na IDFA emitida pela CODESP que além de ser um documento inidôneo é emitido muito tempo após o sr. Perito ter entregue na Repartição o seu "LAUDO";
- h) que segundo o CERTIFICADO DE ULLAGEM (fls. 33), a falta real apurada a bordo na chegada foi de 35.377 kg e ainda permaneceram a bordo 11.450 kg (fls. 34) que não foram descarregados por conveniência do importador (ou seus prepostos), dado o seu altíssimo custo, não tendo "o Armador/transportador qualquer participação na descarga do navio que é feita com instrumento/aparelhos de terra";
- i) que, deduzida a franquia da I.N. 095 e o produto deixado a bordo como resíduo do porão, a falta real é de apenas 6.677 kg (fls. 56), com base no que devem ser refeitos os cálculos;
- j) que solicita declaração escrita do sr. Perito "de que esteve no local da VISTORIA/PERÍCIA, na data e hora marcada bem como esclareça se existe ou não LITERATURA especializada sobre o assunto em língua portuguesa e se ele é capaz de estender/traduzir com precisão a "LITERATURA" em inglês que juntou ao processo";
- l) que após o refazimento dos cálculos e da juntada da declaração solicitada no item anterior lhe seja concedida nova oportunidade de manifestação.

O autor do feito, às fls. 81, considerou que o aditamento de fls. 53/57 nada acrescentou que pudesse socorrer a pretensão da ora Recorrente, opinou pela manutenção do A.I.

A autoridade recorrida, pela Decisão nº 189/87 (fls. 88/89) que incorpora o Relatório e o Parecer de fls. 82/87, julgou procedente a ação fiscal para exigir da Recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor originário de **Cz\$ 170.906,97** (cento e setenta mil, novecentos e seis cruzados e noventa e sete centavos), referente ao Imposto de Importação, a ser acrescido dos encargos legais cabíveis.

Intimada e inconformada, a recorrente dentro do prazo legal, interpôs recurso a este E. Conselho de Contribuintes (fls.. 94/

lw

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

124), arguindo o seguinte:

- 1) reafirma os termos de sua defesa na instância recorrida, que considera como integrantes do recurso;
- 2) requer o provimento do recurso para o fim de ser decretada a total improcedência da AÇÃO FISCAL;
- 3) "PRELIMINARMENTE, a Autuada não aceita o que consta das fls. 84 do Processo: "UTILIZANDO-SE DE UMA LINGUAGEM VEEMENTE, DESRESPEITANDO, POR VEZES, A ÉTICA PROCESSUAL, FERINDO NA SUA IDONEIDADE A PESSOA DO ASSISTENTE TÉCNICO E A CODESP, PRATICAMENTE POUCO ESPAÇO RESERVOU AO ASSUNTO OBJETO DO PROCESSO: AS FALTAS APURADAS NA DESCARGA";
- 4) que o autor do feito não examinou a contento o processo, já que no seu "ADITAMENTO À DEFESA" a ora Recorrente sustentou "a falta de FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO elaborado pelo sr. Perito o não cumprimento de suas funções, deixando muito a desejar; ressaltando inclusive o não cumprimento do quadro 5 do LAUDO SGFA nº 00190, provando que a função do sr. Perito era medir os tanques de BORDO E DE TERRA";
- 5) que "o perito deveria ter conhecimentos suficientes para embasar o seu laudo";
- 6) que a declaração solicitada no primeiro parágrafo das fls. 57, não foi atendida nem considerada;
- 7) que o sr. Perito não respondeu às informações solicitadas às fls. 18, já que no expediente de fls. 31, faz afirmações INACEITÁVEIS, juntando documentação que não seria plausível ter em seu poder (LAUDO elaborados pela S.G.S. DO BRASIL) contratada pelo importador, sugerindo assim haver ele se limitado "a copiar os dados que forneceu em seus "LAUDOS" da documentação elaborada pela S.G.S. DO BRASIL";
- 8) que a manifestação da CODESP (fls. 45/47), prova que a IDFA por ela expedida "não resulta de medições/acompanhamento das operações de descarga, feitos pela mesma e sim de cópia das quantidades fornecidas pelo próprio importador ou seja C.P.C. - COMPANHIA PETROQUÍMICA DE SÃO PAULO, que é parte interessada, e forneceu

lu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

os resultados obtidos nas medições dos seus tanques (de terra) após a saída do navio quando o mesmo já não mais se encontrava no porto";

- 9) que a IDFA se constitui em LAUDOS unilaterais que não servem para embasar a AÇÃO FISCAL, citando várias decisões judiciais que considera pertinentes;
- 10) que o Relatório que embasou a decisão recorrida (fls. 84), embora se refira aos cálculos apresentados no adiamento à defesa, sobre eles não se posicionou objetivamente, limitando-se a adotar a avaliação superficial do autor do feito que opinou "pela manutenção do Auto de Infração de fls. 11";
- 11) que a Repartição utiliza uma solução simplista para resolver um problema complexo, ou seja, embora esteja "de posse do "LAUDO" elaborado pelo seu Assistente Técnico, embasa a CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO na INFORMAÇÃO DE DESCARGA FALTAS E ACRÉSCIMOS emitida pela CODESP muitos meses após a Repartição ter recebido o "LAUDO" elaborado pelo seu Assistente Técnico", indagando ainda se "não seria razoável eliminar a CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, poupando trabalho e tempo da administração e do contribuinte?";
- 12) que o "LAUDO TÉCNICO de fls. 5, referido no "considerando" de fls. 85, que atesta a falta de 84.181 kg, não é e nunca será um LAUDO";
- 13) que o art. 74 do REGULAMENTO ADUANEIRO não tem sido observado pela Autoridade Aduaneira, que deixa de o aplicar porque lhe é inconveniente, para utilizar-se somente dos dispositivos que lhe favorecem. No caso do art. 74, a alegação feita é que o dispositivo carece de regulamentação, o que não é razoável perdurar após determinado lapso de tempo;
- 14) que a quebra natural admitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - I.N.T. situa-se dentro dos limites de 5% (cinco por cento) é que dado ao seu caráter técnico, vinculam as autoridades administrativas ao seu acatamento, "ex-vi" do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, que tem tido a sua importância freqüentemente minimizada,

lv

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

preferindo acatar "uma INSTRUÇÃO NORMATIVA emitida pela Autoridade Administrativa de acordo com as conveniências do Fisco". A respeito da validade dos laudos técnicos, traz à colação o Acórdão Unânime do S.T.F. no Ag. de Petição nº 23.411, de 1961, antes mesmo da vigência do Decreto nº 70.235/72 (fls. 105), que regula o Processo Administrativo-Fiscal;

- 15) que embora o Decreto nº 70.235/72 esteja em plena vigência, a autoridade singular sempre indefere as diligências requeridas pelo sujeito passivo previstas no art. 16 e seguintes, preferindo nomear "UNILATERALMENTE" um "perito" que elabora ou melhor PREENCHE os claros de um papel previamente impresso (xerox) com dados imprecisos, vagos, de notória "IMPRESTABILIDADE";
- 16) que o art. 18 do Decreto 70.235/72, exige "que o perito da União seja SERVIDOR" e que essa exigência decorre do fato da exclusiva e indelegável competência estatal para fiscalizar tributos não sendo assim admissível que particulares designados ou credenciados sejam abrangidos pela expressão SERVIDOR, já que essas funções são privativas das autoridades e funcionários do Fisco, dado o fato de encerrarem em si "a coercitividade do poder tributante", coerente com a regra do art. 142, do C.T.N.;
- 17) "que a COMPETÊNCIA é requisito essencial para a validade de qualquer ato ou atuação administrativa", lembrando as obras de LAUBADÈRE, MANUEL DE DROIT ADMINISTRATIF - de HELY LOPES MEIRELES, DIREITO ADMINISTRATIVO e MARCELO CAETANO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO;
- 18) que "o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) contraria a lei em diversos dos seus artigos, afrontando inclusive a CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e "os órgãos administrativos incumbidos do julgamento dos processos administrativos têm invariavelmente afirmado que não possuem poderes para apreciar a INCONSTITUCIONALIDADE dos Decretos e Regulamentos". Contraditando

My

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

essa tese, traz os ensinamentos de RUY BARBOSA NOGUEIRA, na sua obra DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS e FRANCISCO CAMPOS (Direito Constitucional);

- 19) considera que "os julgamentos na esfera administrativa "data vênio" têm sido proferidos com manifesto CERCEAMENTO DE DEFESA, pela aplicação de "decretos CONTRA LEGEM", "julgando contra a orientação pacífica (até mesmo Súmulas, como a de nº 192 do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS);
- 20) que "o transportador tem a obrigação de entregar no porto de descarga, a mercadoria que recebeu a bordo para transporte, sem faltas e ou avarias. Não pode ser responsabilizado por faltas apuradas nos tanques de terra, eis que não tem qualquer participação nas operações de descarga, feita pelo próprio importador ou seus prepostos";
- 21) que os "Assistentes Técnicos não comparecem aos terminais, "pegando" posteriormente os dados com os operadores dos terminais, ou com a firma especializada que efetuou esses serviços"; e
- 22) que "esse Egrégio Conselho, mudando seu entendimento anterior passou a desconsiderar os "LAUDOS" emitidos pela S.G.S. DO BRASIL firma de reconhecida competência mundial na prestação desse tipo de serviços", para adotar o laudo do Assistente Técnico com as características negativas apontadas anteriormente.

Isto posto, requer seja decretada a nulidade da decisão recorrida, posto que: a) o processo não foi apreciado com a devida objetividade, tendo ocorrido CERCEAMENTO DE DEFESA nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; b) que seja o processo "baixado em diligência" para que o Sr. Perito atente ao solicitado no primeiro parágrafo das fls. 57; c) "seja juntado o CERTIFICADO DE ULLAGEM elaborado pela firma contratada pelo importador para a prestação desse tipo de serviço"; d) "seja o processo (após a realização das diligências e abertura de "vista" a Autuada para aditar/falar sobre as novas provas) enviado ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - I.N.T. para que se já elaborado um laudo sobre o produto em tela"; e) que o LAUDO do

Mu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

I.N.T. "elaborado sobre as peculiaridades de cada produto e não sobre determinada situação tática ocorrida em determinado lugar", daí não se justificar "a maneira simplista que esse Egrégio Conselho tem agido negando o envio do processo ao I.N.T. sob a alegação de que tenha sido liberada a mercadoria não há como atender esse pedido".

Distribuído ao então Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, este plenário, por unanimidade de votos, através da Resolução nº 302-0285, de 4/12/87, converteu, o julgamento em diligência nos termos do Relatório (fls. 225/226) que adoto e incorporo e voto (fls. 227/228) peças que leio em sessão (lê fls. 225/228).

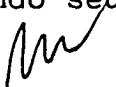
Às fls. 232/234 trazem informações do Assistente Técnico e da CODESP sem contudo esta última haver esclarecido a razão de permanecer nos tanques do navio, após a descarga, de 11.450 kg do produto.

Convidada a pronunciar-se pela Intimação nº 085/88, de 26/4/88, não houve qualquer manifestação da ora Recorrente, tendo sido determinado o retorno dos autos a este E. 3º Conselho de Contribuintes dando a autoridade Recorrida, como atendidas as diligências solicitadas por este plenário.

Voltando a apreciar o Recurso esta E. 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes através da Resolução nº 302-0.366, de 25/8/88 e por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, na forma do Relatório e Voto de fls. 240/241, que leio e incorporo (lê fls. 240/241).

Intimada em 9/1/89 (Intimação 337/88), pela Supervisão do Grupo de Manifesto, a firma Transulta S/A a atender ao solicitado na diligência (fls. 244), com prazo de 8 (oito) dias, não atendeu a intimação. Reiterada a solicitação pela Intimação 035/89, de 20/2/89, com o mesmo prazo, igualmente não atendeu e em 30/6/89, foi encaminhada a Intimação 183/89, com igual prazo, sem que a mesma se pronunciasse.

Surpreendentemente às fls. 247/248, a fiscalização que anteriormente considerava que a firma Transulta S/A era detentora da informação (fls. 243), pretende justificar a omissão da firma intimada reiteradamente e, ato contínuo, transferir a responsabilidade pela prestação dos esclarecimentos solicitados pelo voto de fls. 241, a ora Recorrente, embasando seu raciocínio nas petições de fls. 213,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

217 e 218.

Assevera ao final das fls. 247, que "todas essas exigências foram atendidas conforme constam das fls. "32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40" (referia-se às solicitações de designação de técnico credenciado para efetuar as medições a bordo do navio antes do início da descarga, apresentando a final o respectivo LAUDO DE QUANTIFICAÇÃO)".

Acrescenta ainda às fls. 247, final e 248, avaliações de caráter subjetivo, ao afirmar que "é sabido que as maiores interessadas na execução urgente desse tipo de serviço são as Agências Marítimas credenciadas pelos Armadores que recebem dos mesmos, polpudas comissões (grifos nossos) pelos serviços prestados bem como recebem outras vantagens pela rápida descarga da mercadoria (grifos não originais) ...

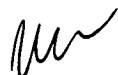
Finaliza comentando que "são os mais indicados a esclarecerem corretamente o procedimento na época adotado, que atende sua própria reclamação (sic) seguida pelo voto do relator", daí resultando na Intimação 216/89, de 11/10/89, com prazo assinado de 8(oito) dias, "sob pena de desinteresse total".

Às fls. 251/252, a ora Recorrente esclarece não ter qualquer participação nas operações de descarga "que é feita pelos terminais particulares (dos importadores ou por estes contratados para a prestação desse serviço). E mais: ainda que estivesse ao seu alcance, não seria correto que ela fizesse afirmações em causa própria. A solicitação feita pelo TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, deve ser respondida pelo importador, pela firma que foi responsável pela descarga do navio ou ainda pela CODESP".

Invoca ainda o teor do art. 6º, do Decreto-lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, IN VERBIS: "APLICAM-SE ÀS MERCADORIAS LÍQUIDAS OU A GRANEL AS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI, COMEÇANDO A RESPONSABILIDADE DO ENTREGADOR OU DO RECEBEDOR, NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DE CARGA OU DESCARGA ATENDENDO À PROPRIEDADE DOS APARELHOS".

Propõe seja solicitado esclarecimento ao importador ou, se julgar desnecessária a diligência, o retorno do processo ao TERCEIRO CONSELHO.

Ante o posicionamento da ora Recorrente, a própria fiscalização resolveu assumir a responsabilidade pela prestação das informações solicitadas (fls. 256/257), assim expressos: "1. A descarga do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

produto se processou com equipamento de terra, da firma TRANSULTA S/A. Armazenamento Transporte Especializado. 2. O procedimento utilizado foi através de bombeamento - Conexão - dos mangotes - líquidos dos tanques de terra aos tanques do vapor. 3) O responsável pela operação não poderia ser outra senão a própria importadora do produto-CPC. COMPANHIA PETROQUÍMICA SÃO PAULO, que contratou os Serviços Especializados da SGS do BRASIL S/A, para se encarregar da descarga, fornecendo após os dados precisos a seguir:

- a) fls. 32 - CERTIFICADO DE QUANTIDADE;
- b) fls. 33/34 - RELATÓRIO DE ULLAGEM;
- c) fls. 35 - RESUMO DE MOVIMENTO;
- d) fls. 36 - DATA DAS OPERAÇÕES; e
- e) fls. 37/38 - CERTIFICADO DE QUALIDADE".

Novamente apreciado neste Conselho, pela Resolução nº 302-0.490, de 19/4/90, o julgamento foi convertido em diligência, na forma do Relatório e Voto de fls. 260/262, da lavra do Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, que adoto e leio: (Lê fls. 260/262).

Retorna a este 3º Conselho de Contribuintes, com a informação de fls. 264, que concorda com a sua constatação pelo Relatório de Ullagem de fls. 34 e com os esclarecimentos prestados sobre as causas do seu não descarregamento, prestadas pela ora Recorrente (fls. 56).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A regulamentação em vigor para a fixação de limites de tolerância nas faltas verificadas nos transportes a granel é conflitante e arbitrária, estabelecendo critérios diversos para o imposto e multa.

Enquanto a IN nº 12/76 reconhece a inevitabilidade de uma quebra de até 5% para afastar a cobrança da multa, somente aceita a quebra de 0,5% para granel líquido ou gasoso e 1% para sólido para dispensa do tributo (IN 95/84).

Sendo a quebra natural configura-se, assim, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, isentando o transportador de qualquer responsabilidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso em tela para que seja cancelado o crédito tributário por se encontrar o percentual da falta apurada enquadrado no limite estipulado pela IN nº 12/76 da SRF. Não havendo penalidade, não se deve cobrar o imposto de importação.

Os demais argumentos ficam prejudicados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1990.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (VENCIDO)

Considerando que os autos demonstram a precariedade do "laudo" de assistência técnica fornecido pelo perito credenciado pela repartição aduaneira (fls. 31);

Considerando as fortes evidências de serem esses laudos emitidos com base em medições efetuadas por firma especializada contratada pelo importador (fls. 32 a 40 e fls. 247-final), não havendo assim possibilidade de cruzamento dos dados, nem a desejável, ~~nem~~ segregação de funções;

Considerando que a descarga do produto se processou com equipamento de terra de firma contratada pela importadora (TRANSULTRA S/A) e sob o controle da SGS DO BRASIL S/A (fls. 256);

Considerando que essa última empresa é responsável pela expedição do Relatório de Ullagem (fls. 33/34) que evidenciaram, na chegada, a existência a bordo de 3.414.623 kg de manômero de cloreto de vinila (granel líquido) de um total manifestado de 3.450.000 kg;

Considerando que o Relatório de Ullagem de fls. 34 é documento idôneo pela análise que oferece, e constatou a existência a bordo, após a descarga, de 11.450 kg do produto em causa, como "resíduo do porão" e que o seu não descarregamento ocorreu "porque essa operação leva muitas horas acarretando despesas incalculáveis (demurrage) já que esses navios são afretados e têm altíssimo custo (fls. 56) ratificada pela fiscalização" (fls. 264);

Considerando que o armador/transportador não têm qualquer participação na descarga do navio que é feita pelo importador (ou seus prepostos) e com instrumento/aparelho de terra;

Considerando o disposto no art. 74, do R.A. DECIDO:

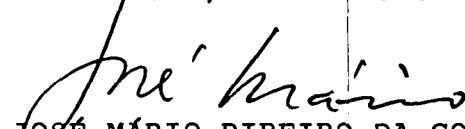
- 1) Ratificar a rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, constante do voto de fls. 227.
- 2) No mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a falta real do produto a 6.677 kg, constante da demonstração de fls. 56, devendo a autoridade "a quo" mandar refazer os cálculos para apuração do Imposto de Importação devido e a determinação do valor básico que será exigido da ora Recorrente como crédito tributário,

fm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

valor esse que deverá ser acrescido dos encargos le-
gais cabíveis.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1990.


JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DA COSTA
Deputado

X
—

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolho o voto do ilustre relator Conselheiro José Mário Ribeiro da Costa, discordando apenas quanto à extensão da responsabilidade do transportador por entender que esse (transportador) também responde pela quantidade do produto remanescente a bordo após a descarga.

Assim sendo, voto por que seja dado provimento em parte ao recurso, reduzindo a falta sob a responsabilidade do transportador à quantidade de 29.577 kg, correspondente à diferença entre o manifestado (3.450.000 kg) e o total a bordo na chegada (3.414.623 Kg), acrescidos de 11.450 kg remanescentes a bordo após a descarga, e deduzida a franquia de 17.250 kg - IN SRF 095/84.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1990.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
Relator Conselheiro